



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
2ª Vara Federal Cível da SJMT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000895-47.2017.4.01.3600

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLEMERSON LUIZ MARTINS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM MATO GROSSO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEMERSON LUIZ MARTINS** contra possível ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no qual requer seja concedido o porte da arma de fogo pistola, cal.380, marca TAURUS, n.º KIW90272.

Narra que é advogado militante e, em decorrência dessa atividade, vem sendo ameaçado por um residente da cidade onde também mora e trabalha (Comodoro/MT), em razão de desavenças envolvendo o pagamento de honorários advocatícios, de maneira que requereu à Polícia Federal de Cáceres/MT a autorização para porte de arma de fogo, a qual tem registro.

Sustenta que as ameaças que recebeu deram origem à Ação Penal nº 3172-05.2015.811.0046, e teme por sua integridade física, pois seu desafeto possui diversas passagens pela polícia, é pessoa de alta periculosidade e, não obstante encontrar-se cumprindo pena no regime semi-aberto pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, ainda detém fácil acesso a armas de fogo e pode executar suas ameaças facilmente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1867958).

As informações foram apresentadas, oportunidade na qual a impetrada defendeu o ato impugnado, postulando, assim, pela denegação da segurança (id 2259198). Sustentou, em resumo, que a profissão de advogado não é considerada atividade profissional de risco, a teor da IN 23/2005 DG/DPF, além disso, a legislação exige situações de perigo concreto e específico, demonstrado documentalmente, o que não logrou comprovar o autor.

O MPF deixou de se posicionar sobre o mérito da controvérsia, conforme parecer constante no id 2189664.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto ao mérito, analisando melhor a questão *sub judice*, entendo que o caso é pela concessão da segurança vindicada, conforme as razões a seguir expostas.

O impetrante, advogado militante na cidade de Comodoro/MT, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça autorização de porte de arma de fogo no prazo máximo fixado na Lei, o qual restou indeferido no bojo dos Autos n.º 08321.300819/2016-29.

O art. 6º da Lei n.º 10.826/03 proibiu o porte de arma de fogo em todo o país, ressaltando os casos previstos em legislação própria e determinadas funções, nos termos abaixo transcritos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de

500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Neste condão, o objetivo da Lei nº 10.826/03 foi de restringir ao máximo o acesso às armas de fogo pela população, contudo, o legislador reconheceu que não tem como prever todas as situações. Assim, afóra as situações acima enumeradas, o legislador previu que, excepcionalmente, a Polícia Federal poderia autorizar o porte de arma de fogo fora das exceções previstas no art. 6º da Lei nº 10.826/03.

Assim, conforme inteligência do art. 10 c/c o art. 4º da Lei nº 10.826/03, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, exige: 1) demonstração da efetiva necessidade, seja pelo exercício da atividade profissional, seja pelo risco ou de ameaça à sua integridade física; 2) comprovação da idoneidade, mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; 3) documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa; 4) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; 5) apresentar documentação de propriedade de arma de fogo; 6) não possuir idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

A Lei nº 10.826/03, nos seus artigos 6º a 10, estabeleceu os requisitos mínimos para a obtenção do porte de arma, enquanto que o Decreto nº 5.123/04 determinou que cabe ao Departamento de Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e renovação do porte de arma de fogo.

Assim, é certo que o porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato unilateral, precário e discricionário da autoridade administrativa, **só concedido em situações de notória excepcionalidade.**

No caso em concreto, o impetrante sustenta que a necessidade de portar arma de fogo deve-se a sua atividade profissional (advogado) e de ameaça à sua integridade física por parte de indivíduo de reconhecida periculosidade. Segundo consta nos autos, o então requerente, ora impetrante, teve parecer contrário emitido pelo Delegado de Polícia Federal de Cáceres, nos seguintes termos (id 1851193):

(...)

Não obstante, para que possa portar a arma de fogo no âmbito das atividades laborais habituais, requer a concessão do porte em razão do iminente risco à integridade física do Requerente e de sua família.

Pois bem, não nos parece razoável o temor manifestado pelo requerente no sentido de ser alvo da ação de delinquentes com os quais tenha mantido contato. Este é o ofício do advogado, e no mais das vezes este é o tipo de contato que lhe será apresentado, cabendo a ele a gestão de sua vida

profissional e ao Estado lhe prestar a segurança pública cabível.

Caso lhe fosse deferido tal Requerimento, a todos os advogados que lidam com as mazelas sociais deveriam ser alcançados por tal benefício. Observa-se que tratar-se-ia de uma questão institucional de porte de arma institucional, que levaria a discussão ao âmbito legislativo.

Some-se aos argumentos levantados a discricionariedade e política nacional de desarmamento até então vigente no País, conforme alterações legislativas do ano de 2003 – “Estatuto do Desarmamento”.

Desse modo, tendo em vista que a requerente não preencheu todos os requisitos gizados na lei nº 10826/2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123/2004, e de acordo com a Instrução Normativa nº23/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005 e não justificada sua efetiva necessidade, opino pelo **INDEFERIMENTO** da autorização para Porte de Arma, de acordo com as orientações normativas – IN nº23/2005-DG/DPF e Lei 10.826/2003.

(...)

O parecer acima transcrito foi referendado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal deste Estado. *In verbis* (id 1851190):

(...)

1. Trata-se de requerimento de concessão de Porte de Arma de Fogo para defesa pessoal, formulado por CLEMERSON LUIS MARTINS.
2. O requerente em sua declaração, justifica a necessidade do porte face a atividade profissional exercida e exposição e contato com delinquentes no Município de residência.
3. Diante da análise dos autos, realizada pelo Chefe da DPF/CAE/MT, conforme Parecer nº 1350483, constou-se que o requerente não comprovou de forma clara e segura a efetiva necessidade, nos termos exigidos por Lei.
4. Diante do exposto, e ausente o requisito previstos na Lei nº 10.826/2003, artigo 10, §1º, inciso I, INDEFIRO o presente pedido de porte de arma de fogo.
5. Encaminhe-se os autos ao Chefe da DPF/CAE/MT/MT para ciência e demais providências, inclusive ciência ao interessado.

(...)

De fato, como já expus por ocasião da decisão liminar, a profissão de advogado, por si só, não se enquadra como atividade de risco, devendo esta ser entendida como atividade que, por sua própria natureza, submete a risco o indivíduo que a desempenha, não existindo outros meios para eliminar ou excluir, exige o preenchimento de situações diferenciadas do que passa o cidadão comum, como ocorre, por exemplo, com as pessoas que exercem funções com o específico enfrentamento de riscos, o combate à criminalidade, segurança ou congêneres. Assim, o fato de o impetrante ser advogado não leva a crer que esteja mais suscetível à ação de criminosos que o restante da população brasileira, e, por isso, tal atividade não está elencada no art. 18, §2º, da IN nº 23/2005-DG/DPF.

Por outro lado, é **incontroverso** que o impetrante vem enfrentando situação específica de risco a sua integridade física, considerando a séria ameaça que sofreu por parte de indivíduo já condenado por graves crimes, o qual também reside na cidade onde mora e desempenha a sua atividade profissional, a justificar a situação excepcional do pedido de autorização de porte de arma.

Nessa perspectiva, tanto a ameaça que o impetrante sofreu foi real e grave que, promovida a representação do ofendido autorizando a persecução penal, o Ministério Público Estadual apresentou denúncia em face do autor do fato, a qual foi recebida pelo Poder Judiciário, dando ensejo a Ação Penal nº 3172-04.2015.811.0046 – Código nº 79964, conforme documentos que instruem o pedido inaugural. Além disso, em consulta ao site do TJMT relativamente àquele feito, constata-se que o pedido inaugural foi julgado procedente para condenar o agente do fato delituoso as penas previstas do art. 147, *caput*, do Código Penal, conforme sentença recentemente prolatada por aquele Juízo (em 18/09/2017), posteriormente ao ajuizamento deste *writ*. Por tal motivo, também, estou revendo o posicionamento proferido em sede de cognição sumária, porquanto a prolação de sentença condenatória, mesmo que pendente de confirmação pelo tribunal *ad quem*, indica a seriedade e gravidade da ameaça que lhe foi oposta por indivíduo reincidente em crimes graves, além de representar um motivo a mais para eventuais retaliações por parte do agressor.

Conclui-se, portanto, que o risco à integridade física que o impetrante corre, na verdade, **não** é o mesmo que todas as outras pessoas do país, cidadãos comuns, correm, de modo que ele se enquadra no rol das pessoas que PRECISAM portar armas de fogo, principalmente se levarmos em consideração que o Estatuto do Desarmamento possui ideologia clara e bem definida de

restringir, ao máximo, a quantidade de armas em circulação, devendo o porte ser expedido somente em casos excepcionais, situação essa existente no presente caso.

Ademais, embora a autorização ora perseguida revista-se de discricionariedade, não sendo possível ao Judiciário, nesses casos, adentrar na seara do mérito administrativo, observo que houve burla a lei, já que a situação de risco que o impetrante vem experimentando justifica a concessão do porte de arma, nos termos desta decisão.

Assim, diante de tão robustas provas documentais a demonstrar a efetiva necessidade diante da ameaça à sua integridade física, conforme exigência do art. 10, § 1º, inc. I da Lei 10.826/03, não é razoável a negativa da autoridade coatora em negar o porte de arma ao impetrante.

Oportuno registrar que a presente decisão não despreza os preceitos desarmamentistas da Lei 10.826/03, ao contrário, busca apenas albergar situação excepcional prevista em lei.

Em relação à utilização da arma, impõem-se algumas considerações: o fato de um civil ter uma arma em sua casa, não significa que estará relacionada direta ou indiretamente a um crime envolvendo arma de fogo. O que deve ser esclarecido é que em momento algum deve ser admitido o incorreto manuseio e transporte com armas e, principalmente, não deve ser admitido que pessoas despreparadas ou desautorizadas transitem com armas.

A arma, portanto, só deverá ser utilizada diante de uma reação inesperada e, exclusivamente, para fins de defesa pessoal, observando-se o princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, a utilização de uma arma de fogo carrega um ônus maior para o impetrante, pois, se extrapolar a utilização, pode vir a ser responsabilizado penalmente pelos seus atos.

A eventual coisa julgada a ser formada neste processo se faz nos limites da situação fática. Inexistindo os motivos que deram causa ao deferimento da presente impetração ou existindo outros motivos supervenientes a esta sentença, o porte de arma poderá ser revogado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo** a segurança vindicada, para determinar à autoridade coatora que expeça o porte de arma de fogo requerido pelo impetrante, nos termos requeridos na via administrativa, desde que o óbice se refira exclusivamente ao que foi discutido nesta ação.

Custas em reembolso. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).

Necessário o reexame.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUIABÁ, 16 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

Juíza Federal da 2ª Vara/MT



Assinado eletronicamente por: **VANESSA CURTI PERENHA GASQUES**
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3107354**



1711171018410620000003099497